



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2017631-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FÁBIO BATISGLIA OLIVA, é agravado MARCIA VILLELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO

2017631-49.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE

Fábio Batisglia Oliva

AGRAVADA

Marcia Christina Oliva Villela

VOTO Nº 52.100

EMENTA – Agravo interno. Decisão na qual o relator considerou inadmissível agravo de instrumento contra despacho em que o Juiz reputou necessária a produção de prova pericial. Situação não compreendida no artigo 1.015 do CPC. Rol taxativo. Mitigação que só se justificaria no caso de haver risco de lesão séria e irreversível ou de difícil reversão a ser prontamente evitada, hipótese inócurrenente no caso concreto segundo deflui do exame do quadro fático, até porque se em apelação a Corte entender descabida a produção de perícia poderá desconsiderar o que ela apurou. Agravo interno improvido.

Cuida-se de agravo interno tirado de decisão na qual o relator negou seguimento a agravo de instrumento contra decisão na qual a Juíza deferiu pedido de produção de prova pericial formulado em autos de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

O recorrente insiste no processamento daquele recurso ao argumento de que *“não se insurge da realização de prova pericial, mas se insurge por não haver fundamentado a Magistrada qual seria o objeto da perícia”*.

O relator manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

O relator apontou o fato de o Código de Processo Civil ter restringido o cabimento do agravo de instrumento às situações indicadas no artigo 1.015, o que impunha concluir que fora daquelas hipóteses a parte não pode fazer uso desse meio de insurgência.

De fato, a lei não admite agravo de instrumento contra despacho no qual o Juiz manda produzir perícia.

Compreende-se seja assim, já que o Magistrado é o destinatário da prova e pode então ordenar seja produzida perícia, mesmo de ofício, caso entenda que a formação de seu convencimento depende do esclarecimento acerca de questão técnica, a ser obtido por aquele meio.

Pois na espécie o quadro fático levou o Juiz a assim concluir.

Mesmo que se considerasse que o objeto do recurso não é atacar a realização da perícia e sim, mas o seu objeto, é evidente que tal matéria também não se encontra prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil, não se tratando de questão de mérito.

Certo, ainda, que o relator não desconsiderou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 1.015 do CPC há de ser compreendido sem absoluto rigor, mas salientou *“que mesmo os defensores dessa “taxatividade mitigada” condicionam a excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de lesão séria e irreversível, o que aqui não se apresenta porque a produção da perícia em nada prejudicará o interesse do agravante na busca da verdade.”*

De lembrar, de mais a mais, que caso ao ensejo de eventual apelação a Corte considere ter sido indevida a ordem para realização da perícia ou o objeto da perícia poderá ela desconsiderar o que tiver sido apurado pelo “expert”, não se podendo então dizer que a lesão temida pelo agravante seja irreversível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não se há de dizer que respeitar o regime legal acerca dos recursos fere os princípios da economia e da razoável duração do processo.

Não se justifica, pois, a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
RELATOR